



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 2024

Apresentação: 08/07/2025 09:46:30.457 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4324/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, visando à proteção e o acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, visando à proteção e ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

A instalação de câmeras de monitoramento devem ocorrer em todas as sessões de tratamento e/ou acompanhamento clínico, para atendimentos psicológicos, serviços de saúde relacionados à reabilitação de pessoas com deficiência, dentre outros serviços de saúde.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para análise de mérito, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 2 5 6 9 1 3 9 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

A proposição ainda será distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 4.324, de 2024, quanto ao mérito, no que tange às questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise pretende tornar obrigatório a instalação de câmeras de monitoramento em sessões clínicas que tratam de pessoas com deficiência, como o objetivo de oferecer proteção e acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

Assim, esses equipamentos seriam instalados de modo a garantir a segurança da pessoa atendida, resguardando sua privacidade, procedendo-se à devida comunicação ao paciente e aos profissionais de saúde, para conhecimento, antes do início de cada sessão.

Conforme exposto na justificação, a instalação desse mecanismo irá proporcionar ambiente de atendimento mais transparente, tanto para os pacientes quanto para os profissionais envolvidos, de forma a reduzir os riscos de abuso, negligência e descumprimento de protocolos éticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 08/07/2025 09:46:30.457 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4324/2024

PRL n.1

O monitoramento também irá contribuir para a garantia dos direitos humanos e da proteção de grupos vulneráveis, permitindo que os serviços prestados a pessoas com deficiência sejam realizados com integridade e respeito.

No mérito, a medida proposta mostra-se alinhada aos princípios da proteção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e com respeito aos valores da dignidade humana, possibilitando a proteção integral das pessoas com deficiência e fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições prestadoras de serviços de saúde e reabilitação.

A fundamentação jurídica da proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece como princípio fundamental a proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando-lhes condições de igualdade e oportunidades para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

Contudo, faz-se necessária à adequação do texto da proposição, a fim de incorporar os ajustes pertinentes que a tornem mais compatível com a realidade administrativa e operacional dos órgãos responsáveis pela sua implementação. Tais ajustes são fundamentais para assegurar a viabilidade técnica e garantir a observância das competências institucionais já estabelecidas no ordenamento jurídico.

Ademais, a proposição deve ser reformulada à luz das boas práticas de técnica legislativa, com o objetivo de assegurar maior clareza, precisão terminológica e coerência com o sistema normativo vigente, evitando interpretações ambíguas, promovendo maior segurança jurídica e facilitando sua aplicação pelos gestores públicos e operadores do direito.



* C D 2 5 6 9 1 3 9 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.324, de 2024, quanto ao mérito, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 08/07/2025 09:46:30.457 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4324/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2025-9118

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256913914400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson



* C D 2 2 5 6 9 1 3 9 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.324, DE 2024

Apresentação: 08/07/2025 09:46:30.457 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4324/2024

PRL n.1

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em estabelecimentos que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, visando à proteção e ao acompanhamento da qualidade dos serviços prestados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios, centros de reabilitação e estabelecimentos similares que realizem atendimentos a pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

Art. 2º As imagens capturadas devem atender aos seguintes critérios:

I – devem ser armazenadas de maneira segura e acessível, com acesso restrito às partes interessadas;

II – deverão ser mantidas por um período mínimo de 6 (seis) meses, salvo nos casos em que houver exigência legal para sua preservação por prazo superior;

III – não poderão ser utilizadas para quaisquer finalidades que não estejam estritamente relacionadas à segurança e ao controle de qualidade dos serviços prestados;



* C D 2 5 6 9 1 3 9 1 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

IV – é vedada a comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

Art. 3º Para fins do cumprimento desta Lei, os estabelecimentos poderão disponibilizar a transmissão dos vídeos em tempo real aos responsáveis.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo não exclui o dever de armazenamento pelo estabelecimento prestador do serviço.

Art. 4º O responsável técnico ou diretor da clínica deverá garantir que o sistema de monitoramento esteja em conformidade com as normas de segurança e proteção de dados pessoais, especialmente com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018) e as normas éticas profissionais.

Art. 5º O paciente ou seu responsável legal deverá ser informado sobre a presença de câmeras e o armazenamento das imagens, mediante assinatura de termo de consentimento prévio.

§1º Será garantido o direito de recusa às filmagens, sem prejuízo à continuidade do tratamento.

§2º A comunicação deverá respeitar as normas de acessibilidade, para garantir que pessoas com deficiência tenham pleno conhecimento e compreensão sobre o funcionamento e a finalidade do monitoramento.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pelo estabelecimento às sanções previstas em regulamento.

Art. 7º A regulamentação e a fiscalização das disposições desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes de saúde, de defesa dos direitos da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

pessoa com deficiência, de proteção de dados pessoais e dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

Apresentação: 08/07/2025 09:46:30.457 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 4324/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 9 1 3 9 1 4 4 0 0 *

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br

7



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256913914400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson